LEI Nº 1.904, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, o Programa de Alimentação do Trabalhador por meio de vale alimentação em cartão magnético e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 31, inciso IV, e 53, § 9º, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, sancionada nos termos do art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, "Vale Alimentação" no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º O benefício Alimentação será distribuído na forma de Cartão Magnético Alimentação a ser contratado pelo Poder Legislativo e suprido mensalmente, até o dia 30 de cada mês, e só poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais no Município de Vitória da Conquista, sendo de livre escolha dos possuidores dos cartões.

Parágrafo único. O Vale Alimentação não poderá ser utilizado para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3º Terão direito ao Vale Alimentação os servidores que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, não importando se efetivo estável, contratados ou comissionados, exceto os assessores parlamentares.

LEI Nº 1.904, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Art. 4º A distribuição do Vale Alimentação de que trata a presente Lei será efetuada pela Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara de Vereadores e seu crédito será efetuado até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 5º Não terá direito ao Vale Alimentação o servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público.

Parágrafo único. O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao Vale Alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias durante o mês anterior à distribuição do mesmo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de benefício Alimentação não serão incorporados aos vencimentos para qualquer fim e sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º A concessão do Vale Alimentação ficará condicionada à existência de recursos financeiros para custeá-lo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 12 de junho de 2013

Fernando Vasconcelos Silva
Presidente